**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 601/17.**

**PROCESSO Nº 1054/17.**

**PLCL Nº 30/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores – Código de Edificações de Porto Alegre -, destinando os valores provenientes de multas que especifica à manutenção e conservação de praças e parques urbanos.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial mediante controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII, e 23, inciso V*).*

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e a preservação do meio ambiente, para estabelecer normas de edificação e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares(artigo 8º, incisos inciso IV, X e XI; e artigo 9º, incisos II e IX; art. 201).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, por força do que dispõe a Lei Orgânica (art. 94, inciso XII), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por implicar disposição de receitas municipais.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 18 de setembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594